



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.933, DE 2005

(Da Sra. Luci Choinacki)

Dispõe sobre o sistema especial de inclusão previdenciária de trabalhadores e trabalhadoras sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico de sua residência e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5773/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o sistema especial de inclusão previdenciária destinado aos trabalhadores sem renda própria, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

Parágrafo Único. O sistema integrará a Previdência Social, devendo operar por meio dos dispositivos constantes na presente Lei.

Art. 2º O sistema especial será gerido pela Previdência Social, baseado nas normas do Regime Geral da Previdência Social, à exceção das disposições relativas a alíquotas e carências previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, entende-se por famílias de baixa renda aquelas unidades familiares cuja renda mensal não ultrapasse o valor equivalente a dois salários-mínimos.

Art. 3º É assegurado o pagamento de benefício mensal de valor igual a um salário-mínimo a todos os integrantes do presente sistema especial, desde que tenham cumprido os requisitos previstos na legislação.

Parágrafo Único. Para efeitos desta lei, não será computado como renda mensal os valores recebidos por integrantes da família, a título de benefícios de assistência social para portadores de deficiência ou de necessidades especiais.

Art. 4º Poderão integrar o sistema especial, na condição de participantes, todos os cidadãos que se enquadrem nas condições previstas no art. 1º.

Art. 5º Os participantes do sistema especial terão direito ao benefício previsto no art. 3º desde que cumpridos os seguintes requisitos de idade mínima:

a) 60 anos para mulheres;

b) 65 anos para homens.

Parágrafo Único. As idades acima serão reduzidas em 5 anos para indivíduos portadores de doenças degenerativas.

Art. 6º Fica definido o seguinte escalonamento para cobrança de contribuições dos participantes do presente sistema especial:

- a) alíquota de zero por cento até dez anos a contar da data de aprovação da presente lei;
- b) alíquota de dois por cento entre dez e quinze anos a contar da data de aprovação da presente lei;
- c) alíquota de três por cento a partir de quinze anos a contar da data de aprovação da presente lei.

Art. 7º Os benefícios de que trata esta lei são pessoais e intransferíveis, mesmo na hipótese de falecimento do beneficiário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará periodicamente os mecanismos de comprovação da condição de trabalho exclusivamente doméstico no âmbito de sua residência, tal como previsto no art. 1º

Parágrafo Único. No caso de impossibilidade de apresentação de prova documental, poderá ser aceita a comprovação testemunhal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA.

O presente Projeto de Lei é fruto de um longo e amplo processo de luta do movimento social em nosso País ao longo das últimas décadas, em especial da mobilização das entidades ligadas à defesa dos direitos das mulheres.

É sabido por todos que uma parcela significativa da nossa população dedica maior parte das horas (segundo estudos em torno de 50 horas semanais) e dias de suas vidas para atividades que até há pouco a sociedade não reconhecia como “produtivas”. As mães que cuidam de seus filhos, as avós que cuidam dos netos, as esposas que cuidam dos lares, as viúvas impossibilitadas de trabalhar pelos afazeres domésticos, as desquitadas ou divorciadas que se vêem com tarefas e responsabilidades multiplicadas. Enfim, são inúmeros casos comprovados de mulheres (e mesmo de alguns homens em casos isolados), que exercem atividades essenciais para a sua família e para o conjunto da sociedade, mas não recebem a correspondente reconhecimento coletivo quando passam a ter o direito à aposentadoria.

Depois de muita luta e avanço de consciência no conjunto da sociedade, hoje em dia pode-se dizer que essa parcela da nossa população passa a ter o seu trabalho, muitas vezes silencioso e solitário, reconhecido. O fato de uma mulher chegar à idade de se aposentar e nunca ter tido um vínculo formal de trabalho não pode ser utilizado mais como argumento que a impeça de ter acesso a tal benefício. Seu tempo de contribuição, ou seja, anos de trabalho no interior da lar e junto à família passarão a ser elemento de comprovação para solicitar um tipo especial de benefício junto à Previdência Social de nosso País.

Essa reivindicação histórica do movimento das mulheres, em especial aquelas pertencentes às camadas mais desfavorecidas da nossa população, torna-se realidade a partir do grande avanço proporcionado pela promulgação da Emenda Constitucional nº 47, em 5 de julho de 2005. Tal alteração constitucional, derivada da chamada PEC Paralela da Previdência, proporciona a novidade. Os §§ 12 e 13 do art. 201 da Carta Magna recebem redação de forma a prever, entre outras indicações, que lei dispusesse sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores “sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo”. Além disso, tal sistema de inclusão previdenciária “terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social”.

O presente mecanismo de inclusão previdenciária cumpre, por outro lado, papel relevante no que se refere à luta contra a pobreza e significa um avanço importante na direção da redução das desigualdades sociais, econômicas e de gênero. Hoje uma parcela significativa de nossa população trabalhadora e dos aposentados recebe um valor menor ou igual a um salário-

mínimo. No caso das unidades familiares em que a mulher se vê impossibilitada de buscar um espaço no mercado de trabalho, o quadro é ainda mais grave. Além da situação de pobreza e miséria, a mulher é totalmente dependente do marido em termos econômicos e financeiros, o que só reforça as dificuldades de um relacionamento de maior igualdade e harmonia. No conjunto da sociedade, passa a ser reconhecido seu esforço de vida como sendo de trabalho, ainda que aparentemente invisível. No interior da unidade familiar, sua autonomia se vê reforçada com a titularidade e o recebimento de um benefício mensal em seu nome.

Os dados dos institutos de pesquisa cada vez mais comprovam a importância da renda dos aposentados para a dinâmica da economia nacional. Nos pequenos municípios, a aproximação da data de pagamento de benefícios do INSS estimula o comércio e a atividade econômica local. Tal movimento se viu bastante reforçado a partir das mudanças proporcionadas pelo direito da aposentadoria especial aos trabalhadores e trabalhadoras rurais. O volume de recursos que são injetados mensalmente na economia a partir das despesas realizadas pelos aposentados é significativo, e o será ainda mais a partir da inclusão dessa parcela ainda marginalizada representada, de forma genérica, pelas “donas de casa”.

Esse trabalho gratuito e não valorado na economia relega o papel feminino a uma categoria subalterna. As mulheres são predominantes na realização dessas atividades não remuneradas ligadas às famílias e à comunidade e isso tem, sistematicamente, “desqualificado” sua contribuição econômica. Melo, Considera e Sabbato (2005) mensurando estas atividades domésticas concluem que o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro aumentaria 12,76% no ano de 2004 e isso equivale neste mesmo ano a soma de 225,4 bilhões de reais, caso fosse computado uma renda para essas atividades. Essa mesma pesquisa também informa que este trabalho é 2/3 dele realizado pelas mulheres e na sua execução muitas horas de trabalho são gastas, com uma jornada de trabalho superior à dos trabalhadores no mercado de trabalho, porém nada significa. Os afazeres domésticos são executados de forma silenciosa para a sociedade. O movimento de mulheres tem denunciado esse ocultamento do trabalho feminino que assegura a reprodução da vida humana e bem-estar para a sociedade e é neste contexto que devemos analisar esta lei.

Uma outra razão para sua justeza é que a população a ser atendida são mulheres que pertencem a famílias de baixa renda, e assim, esse benefício tem um caráter redistributivo, contribuindo para a elevação da renda familiar, tal como as atuais aposentadorias rurais. Finalmente, se coloca o argumento

de que este projeto de inclusão social teria um forte componente de gênero, corrigindo desigualdades históricas e conferindo autonomia na velhice às atuais mulheres donas de casa, hoje dependentes dos maridos e/ou dos filhos e parentes.

Os números mostram que existem, hoje no Brasil, em torno de 1 milhão de mulheres donas de casa que já têm 60 anos e não recebem nenhum benefício por seu trabalho. Estas mulheres, em sua maioria, estão nas periferias das grandes metrópoles no mais completo abandono. Com a precariedade das políticas públicas sociais, milhares de mulheres assumiram a função que é do Estado e da sociedade por definição constitucional. Mas são estas mulheres, as donas de casa, que cuidam dos milhões de crianças que não têm acesso a creche ou que não tem onde ficar no turno inverso de suas atividades escolares. São as donas de casa que estão cuidando dos portadores de deficiência, dos idosos e dos doentes. Segundo dados do IBGE, dos 37% de lares chefiados por mulheres, mais de 80% são sustentados exclusivamente por elas. Para além disto, confiamos que esta lei vai incidir fortemente no combate à pobreza e às desigualdades. As mulheres donas de casa em sua grande maioria são negras para as quais foi negado o direito à educação, ao trabalho e ao acesso à renda.

Recentemente o governo brasileiro, através do IPEA, publicou estudo chamado “radar social” onde explica a má distribuição de renda vigente em nosso país, ficando ao lado de Serra Leoa, um dos países mais pobres e de maior desigualdade do mundo.

Esta é uma lei para fazer justiça com as donas de casa e com o trabalho realizado por elas.

LUCI CHOINACKI
DEP. FEDERAL PT/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

** § 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

• Regime de Previdência Complementar: Lei Complementar n. 109, de 29-05-2001.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001 .*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

** Regulamentado pela Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001*

.....

FIM DO DOCUMENTO
